



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. MARCELO BRUM)

Acrescenta art. 59-C à Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar extrapolações eventuais nos limites da jornada extraordinária de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-C:

“Art. 59-C. Caso o limite de jornada extraordinária previsto no *caput* do art. 59 seja, de forma eventual, ultrapassado em até 10 (dez) minutos, devido a filas ou outros entraves na marcação de ponto ou de outro sistema de aferição de jornada, o empregador deverá:

I – determinar e fiscalizar a compensação da jornada extrapolada em até 10 (dias), contados da data da extrapolação da jornada extraordinária;

II – providenciar novos locais de marcação de ponto ou sistemas de aferição de jornada de trabalho, caso a ocorrência prevista no *caput* deste artigo ultrapasse 20 (vinte) episódios na empresa num intervalo de até 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas empresas com menos de 100 (cem) empregados, o número de episódios tolerados previsto no inciso II do *caput* deste artigo será de até 10 (dez) ocorrências num intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caso a compensação prevista no inciso I do *caput* deste artigo não ocorra no prazo de até 10 (dez) dias, o empregado receberá integralmente 1 (uma) hora extra adicional, sem prejuízo de eventuais cominações administrativas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da jornada normal de trabalho pode ser necessária por razões econômicas ou por necessidade decorrente de processos de gestão da empresa. Momentos em que há aquecimento da demanda, ou mesmo quando ocorrem imprevistos ou acúmulos de serviços, podem justificar que os empregadores demandem mais tempo de seus trabalhadores.

A prorrogação da jornada precisa, com todo louvor, ser balizada para evitar o desgaste excessivo dos trabalhadores e eventual exploração por parte dos empregadores. Os limites legais em vigor determinam que o excesso de jornada não pode ser superior a duas horas de trabalho. Entendemos que tal limite é de todo razoável.

Contudo é necessário frisar que os procedimentos para aferição de jornada, como coleta biométrica de ponto ou assinatura de livros, por exemplo, envolvem, muitas vezes, deslocamentos e filas. Isso pode fazer com que, eventualmente, mesmo que a jornada termine dentro dos limites estabelecidos na legislação, a marcação do ponto extrapole por alguns minutos o padrão normativo.

Entendemos que essa realidade laboral pode ensejar injustiças e apenações administrativas desarrazoadas. Portanto, esse Projeto de Lei pretende criar um mecanismo que preveja a possibilidade de uma extração mínima, justificada e, acima de tudo, que proteja os trabalhadores, garantindo-lhes uma compensação de jornada em curto intervalo temporal.

Permitir que, eventualmente, um empregado extrapole em até dez minutos a jornada em virtude de filas ou mesmo uma ida ao banheiro ao término da jornada, é reconhecer a primazia da realidade do chão de fábrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 29/09/2020 15:49 - Mesa

PL n.4753/2020

A proposição tem também a cautela de não permitir que tais ocorrências sejam incorporadas às práticas de gestão dos trabalhadores, na medida em que determina uma melhor gestão desses eventuais excessos, seja na pronta compensação da jornada extrapolada, seja ao determinar que a empresa instale novos pontos de coleta e aferição quando a ocorrência de tais casos deixar de ser algo eventual.

Além disso, caso a empresa não compense a extrapolação da jornada no prazo de até dez dias, o pequeno excesso de até dez minutos dará ao empregado o direito de perceber o equivalente a uma nova hora extra.

Entendemos que, dessa forma, a empresa terá total interesse em melhor controlar as jornadas extraordinárias, mas não será punida quando eventos aleatórios e episódicos culminarem com pequenas e infrequentes extrapolações de jornada. Por essas razões, esperamos poder contar com o apoio dos Colegas Deputadas e Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 6 4 0 4 6 5 9 0 0 *